



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus-PE.

“Casa José Cupertino de Souza”

LEI MUNICIPAL N° 167/2005



Ementa: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais e autoridade de mandato eletivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que preceitua o Regimento Interno deste Poder Legislativo no seu Art. 35, Inciso IV, bem como o que exara o Art. 68, Incisos IV e V da lei Orgânica deste Município, PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de *assédio moral*, nas dependências do local de trabalho:

- I – Curso de aprimoramento profissional;
- II – Suspensão;
- III – Multa;
- IV – Exoneração.

§ Único - A multa de que trata o inciso II deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite máximo 50% dos rendimentos do servidor, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei considera-se *assédio moral* todo tipo de ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a determinação do servidor, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como:

- I – determinar tarefas incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar crédito de idéias de outros;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus-PE.

“Casa José Cupertino de Souza”

- IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X - transferir com desvio de função;
- XI - afastar ou transferir sem justificativa.

Art. 3º - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante formada por 03 (três) representantes, sendo 01 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta de Brejo da Madre de Deus - SINDIBREJO, 01 (um) representante do Poder Legislativo, e 01 (um) representante do Poder Executivo, que terá como presidente um dos três representantes escolhidos entre si, bem como seu vice.

§ 1º - Os serviços prestados pela Comissão Processante serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ - 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ - 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

§ - 3º - No caso de reincidência, da falta ou descumprimento da penalidade aplicada à conclusão dos fatos denunciados, serão encaminhados ao Ministério Público local, para que nos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências cabíveis à espécie.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento se for o caso.

§ 1º - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que porventura lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus-PE.

“Casa José Cupertino de Souza”

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8 - 3º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente em programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeito retroativo à 03 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus-PE. Em 05 de Abril de 2005.



Roberto de Melo Costa
Presidente